## A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória

Robson Renault Godinho\*

"Cidadãos em uma democracia não são apenas destinatários, mas também autores de suas normas jurídicas"1.

A história do estudo da autonomia científica do processo civil é também a história da hipertrofia dos poderes dos juízes e da atrofia da autonomia das partes.

Com efeito, ao menos nos países de tradição romano-germânica, a formação doutrinária do processualismo<sup>2</sup> coincidiu – e, em certa medida, foi derivada – com a reação ao "liberalismo" e, consequentemente, deu início ao que normalmente é denominado de publicismo do processo<sup>3</sup>.

<sup>\*</sup> Pós-doutorado (UFBA). Doutor e Mestre em Direito Processual (PUC/SP). Promotor de Justiça (RJ).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GÜNTHER, Klaus. Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do direito? Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito. Flavia Portella Püschel (trad.). Teoria da Responsabilidade no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sobre o aspecto histórico do processualismo, vale transcrever excerto de importante trabalho de Daniel Mitidiero: "É com o Código Buzaid que sentimos, em toda a sua extensão, a força da invasão da cultura jurídica europeia sobre o processo civil brasileiro. [...] O processo civil nasce no final do século XIX, na Alemanha, profundamente influenciado pela pandectística. Isto irremediavelmente marca o direito processual civil com uma característica cientificista, que acaba por determinar sua neutralidade em relação à cultura. O programa alemão para ciência do processo é encampado pela doutrina italiana da primeira metade do século XX, daí aportando para o direito brasileiro. O Código Buzaid marca a consagração do Processualismo no Brasil, relevando na sua disciplina as lições da Escola Histórico-Dogmática italiana, de que tributário. Do ponto de vista estrutural, organiza-se de modo a propor como esquema padrão para tutela dos direitos o trinômio processual cognição-execução forçadacautela. Ao lado desta estrutura, o Código Buzaid acaba tendo em conta a realidade social e os direitos próprios da cultura oitocentista, por força do neutralismo inerente ao Processualismo e por ter levado em consideração como referencial substancial o Código Bevilaqua, o que redundou na construção de um processo civil individualista, patrimonialista, dominado pelos valores da liberdade e da segurança, pensado a partir da ideia de dano e vocacionado tão somente à prestação de uma tutela jurisdicional repressiva" (O processualismo e a formação do Código Buzaid. Revista de Processo, nº 183 São Paulo: RT, maio de 2010, p. 185, 190/191).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Desenvolvi o tema mais aprofundadamente em dois trabalhos: Convenções sobre o ônus da provaestudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro. São Paulo: Tese de doutorado, PUC-SP, 2013. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro. Ativismo Judicial e Garantismo Processual. Didier Jr.; Nalini; Ramos; Levy (coord.). Salvador: JusPodivm, 2013. Além dos trabalhos constantes dessa obra coletiva antes citada, podem ainda ser apontadas como referências importantes sobre essa temática: Proceso Civil e Ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Juan Montero Aroca (coord.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. Veja-se, ainda, uma introdução à visão "garantista" do processo em "Crônica da Primeira Jornada Internacional sobre Processo Civil e Garantia", subscrita por Adolfo Alvarado Velloso, Eugenia Ariano Deho, Franco Cipriani, Federico G. Dominguez, Luís Correia de Mendonça, Girolamo Monteleone e Juan Montero Aroca, publicada na Revista de Processo, nº 145. São Paulo: RT, março de 2007. GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de Processo, nº164. São Paulo: RT, outubro de 2008. TARUFFO, Michele. La Giustizia Civile in Italia dal' 700 a Oggi. Bologna: Mulino, 1980. CIPRIANI, Franco. Ideologie e Modelli del Processo Civile: saggi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001. TARELLO, Giovanni.

Essa reação ao denominado liberalismo processual, entretanto, significou uma exclusão da autonomina das partes, como se, para evitar que o processo continuasse a ser "coisa das partes"<sup>4</sup>, fosse necessária uma reação radical transformando-o em

Storia della Cultura Giuridica Moderna: assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: il Mulino, 2010 (1976). Dottine del Processo Civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile. Bologna: Il Mulino, 1989. SILVA, Paula Costa e. Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra, 2003. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Tese. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. DIDIER JR, Fredie. NOGUEIRA Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

<sup>4</sup> Para uma visão do pensamento do processo como coisa das partes, em 1865, TARUFFO. *La Giustizia Civile* in Italia dal' 700 a Oggi. Bologna: Mulino, 1980, p. 128/129 e 142/149). Colhe-se, na p. 188 da referida obra, este excerto que bem revela o pensamento que levou à "reação" publicista: "Il mutamento di indirizzo della dottrina che in questi anni si verifica non discende invero dall'assunzione esplicita di un'ideologia politica diversa da quella liberale, e tanto meno dei principi socialisti, bensì da un'evoluzione che si colloca essenzialmente sul piano della cultura giuridica, e solo indirettamente contiene implicazioni ideologiche. Il centro del problema è rappresentato dalla definizione della natura pubblicista del processo civile, e dalla definizione del concetto del 'diritto di azione'. [...] In ogni caso, la c. d. 'pubblicizzazione' del processo civile inverte e presupposti di fondo che erano alla base del codice del 1865 e della dottrina ottocentesca: il processo non è più esclusivamente un 'affare delle parti' ma un luogo in cui si esprime l'autorità dello Stato; esso non mira solo alla tutela di interessi privati, ma realizza l'interesse pubblico all'amministrazione della giustizia; il perno del processo non è più l'iniziativa delle parti, ma la funzione del giudice. In sintesi, il processo non è più visto come una forma in cui si esplica l'autonomia privata nell'esercizio dei diritti, ma come uno strumento che lo Stato mette a disposizione dei privati in vista dell'attuazione della legge". E, na p. 191 da mesma obra, uma fundamental observação, mas pouco referida: "L'obbiettivo della polemica di Chiovenda non è l'autonomia privata, né tanto meno la natura privatistica del diritto sostanziale, ma la degenerazione che essa produce in un sistema che a tale autonomia rimette integralmente l'andamento del processo, congegnando quest'ultimo in modo da farne non uno strumento di giustizia, ma un'arma vessatoria a disposizione di chi si giova del formalismo, dei tempi lunghissimi e dei costi elevati del processo". Vejam-se, por exemplo, estas passagens de Barbosa Moreira: "Vale a pena recordar que, em época não muito distante – à qual vai a nossa dando a impressão de querer assemelharse por mais de um prisma -, o processo civil costumava ser visto como 'coisa das partes'. Tal concepção, que prevaleceu na Europa até a primeira metade do presente século, ligava-se naturalmente à filosofia liberal individualista de que se impregnavam os sistemas políticos então dominantes, e encontrava alento numa peculiaridade do processo civil, como o concebiam e disciplinavam os países europeus: a de ter por exclusivo objeto litígios atinentes a relações jurídicas de direito privado – ao contrário, assinale-se, do que sucede entre nós. Daí a difundida convicção de que ele devia sujeitar-se à 'soberania das partes' - reflexo do princípio da autonomia da vontade, entendido em termos praticamente absolutos. À luz de certos aspectos da recente evolução histórica, não será de estranhar que a alguns sorria a ideia de ressuscitar essa moda" (Privatização do processo? Temas de Direito Processual (sétima série). São Paulo: Saraiva, 2001, p. 12). "Enquanto se considerava o processo como 'coisa das partes', era natural que se entregasse a estas – ou, talvez mais exatamente, aos respectivos advogados – o comando do ritmo processual e a possibilidade de manejar a seu exclusivo critério outras alavancas importantes, como a colheita do material destinado a ministrar base à solução do litígio. Tal concepção foi denunciada e combatida ao longo de muitas décadas, por juristas inconformados com o amesquinhamento que ela impunha à função jurisdicional. [...] Outros tempos chegaram, e com eles a inevitável reação a tal modo de pensar. Começou a ser posto em realce o elemento publicístico do processo. [...] Dir-se-ia consolidada a mudança, e desnecessário qualquer esforço suplementar a seu favor. Eis senão quando o pensamento antigo ameaça querer ressuscitar. [...] Tentar de novo reduzir o juiz à posição de espectador passivo e inerte do combate entre as partes é anacronismo que não encontra fundamento no propósito de assegurar aos litigantes o gozo de seus legítimos direitos e garantias. Deles hão de valer-se as partes e seus advogados, para defender os interesses privados em jogo. Ao juiz compete, sem dúvida, respeitá-los e fazê-los respeitar; todavia, não é só isso que lhe compete. Incumbe-lhe dirigir o processo de tal maneira que ele sirva bem àqueles a quem se destina servir. E o processo deve, sim, servir às partes; mas deve também servir à sociedade" (O processo, as partes e a sociedade. Temas de Direito Processual (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 33/36 e 40). "Outra opção, menos áspera, pode basear-se na pecha, que se lança, de exacerbação do elemento publicístico no processo civil. Pois bem: à orientação contrária não cairá mal, nessa perspectiva, a denominação de privatismo. Sejamos, porém, mais exatos: já que semelhante orientação nos remete à mentalidade dominante em tempos idos - e infelizmente, ao que tudo indica, reerquida da sepultura em

uma coisa sem partes. Entre esses extremos, é o momento de se compreender que há maturidade cultural suficiente para que o processo passe a ser uma coisa com partes, ou seja, as conquistas do publicismo não excluem o respeito ao autorregramento da vontade das partes.

O verdadeiro cisma existente entre o cidadão e o processo estatal deve encontrar alguma alternativa para ser superado, o que não será possível por meio da exclusão continuada da autonomia da parte no contexto processual<sup>5</sup>. A autonomia privada – não é exagerado afirmar – vem recebendo no processo civil estatal uma intolerância automática, uma resistência irrefletida ou uma indiferença constante, como se, ao iniciar o processo, as partes renunciassem à liberdade jurídica.

Nessa medida, o déficit democrático que se vê no processo civil não será sequer amenizado se o discurso persistir unicamente no protagonismo jurisdicional, assim como será agravado se houver uma exclusividade privatística dos rumos dos processos. Ou seja: nem uma exclusão das partes que pareça um autoritarismo estatal, nem uma exclusividade da vontade que se confunda com indiferença estatal.

O novo Código de Processo Civil pode ser um relevante marco nessa tentativa de equilíbrio entre o publicismo e o privatismo, promovendo mudanças estruturais na processualística, especialmente ao prever a cláusula geral que autoriza a formação de negócios jurídicos processuais<sup>6</sup> atípicos (art. 190), além de aumentar o rol de

que parecia jazer –, numa época em que o processo civil era tido e havido como 'coisa das partes', tomamos a liberdade de chamar-lhe neoprivatismo, na esperança de que isso não desagrade aos seus ardorosos propagandistas" (O neoprivatismo no processo civil. Temas de Direito Processual (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 101). Verifica-se, nesses excertos ora transcritos, que a reação ao "privatismo" é bem mais forte do que a preocupação com a participação das partes do processo, que ainda parece figurar como uma ameaça a todas as conquistas, quase universais, acumuladas nessas décadas em que o processo, ao menos formalmente, consolidou-se como instituição de interesse público. Ao querer assegurar os benefícios decorrentes do publicismo, fecham-se os olhos para a incontrastável realidade de que o processo se tornou um instrumento em que às partes se reserva o papel de incômodo ainda necessário, ao menos para, em regra, iniciá-lo e custeá-lo. A dificuldade em se trabalhar com o retorno da autonomia das partes, em conjunto com a autoridade judicial, resta patente nos trechos antes transcritos (Para exemplo mais recente dessa espécie de trauma cultural: FENOLL, Jordi Nieva. Imprecisiones privatistas de la ciencia jurisdicional. Revista de Processo, nº 220. São Paulo: RT, junho de 2013).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Como afirmam DENTI e TARUFFO: "il rapporto tra il cittadino e la giustizia deve ancora trovare un modo di essere che superi la separatezza e la condizione alienante che tuttora in larga misura lo caratterizzano [...] Probabilmente, una dele vie per superare questa fratura É quella di recuperare um più ampio spazio ala partecipazione popolare all'amministrazione della qiustizia, sai nella fase organizativa che nella fase propriamente giurisdizionale" (La Giustizia Civile: lezioni introduttive. Bologna: Il Mulino, 2004, p. 43).

6 Registre-se que, no presente texto, somente tratarei de negócios jurídicos probatórios bilaterais.

Assinale-se, ainda, que o conceito de negócio jurídico processual é complexo e comporta longa abordagem. Para este texto, limito-me a transcrever o conceito formulado por Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Noqueira, em cujo livro que escreveram em coautoria se encontra sólido desenvolvimento, com várias indicações bibliográficas: "fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais" (Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 59). Acrescente-se, também que normalmente se observa que no campo processual, há limitações evidentes à autonomia privada, mas isso, por si só, não afeta a existência dessa categoria de fato jurídico. Todas as categorias convivem com limitações mais ou menos amplas, que são fundamentais para conferir seus contornos conceituais, acrescentando-se que a amplitude da autonomia está diretamente relacionada com o grau de determinação da norma. O balizamento da autonomia privada molda o conceito de negócio jurídico processual, mas não o

negócios típicos e também prever o saneamento consensual (no campo probatório, por exemplo, foi prevista uma disciplina mais adequada das convenções sobre ônus da prova e também se previu a indicação consensual de perito arts. 373, §§ 3° e 4°, e 471, CPC, respectivamente; o art. 357, § 2°, prevê o saneamento consensual).

Evidentemente, a mudança legislativa não é suficiente para uma transformação cultural, mas não há dúvidas de que se trata de um pressuposto básico – e com importante carga simbólica – a existência de disposições legais que leve a sério a possibilidade de as partes regrarem consensualmente o processo que protagonizam. A partir do momento em que o CPC conta com uma cláusula geral negocial, os acordos probatórios inserem-se na atipicidade decorrente da norma, não se restringindo, portanto, àqueles expressamente previstos pelo legislador.

Entre as diversas possibilidades de negócios processuais atípicos, o direito probatório apresenta ampla variedade e ao mesmo tempo imensa complexidade. Por envolverem a disposição sobre normas tradicionalmente consideradas cogentes, as convenções probatórias em geral recebem forte resistência doutrinária em sua admissibilidade<sup>7</sup>.

Chiovenda, por exemplo, manifestou-se contrariamente à inversão convencional do ônus da prova por entender que se interferiria na atividade própria do juiz, ou seja, a vontade das partes não poderia influir em atividade alheia, salvo autorização legal<sup>8</sup>. Esse entendimento é reproduzido por muitos autores que não concordam com a admissão de pactos probatórios, mas sem ressalvar que Chiovenda atribuía a possibilidade a uma autorização legal, que acabou ocorrendo posteriormente na Itália. Hernando Devis Echandía, por exemplo, em vigorosas páginas contra a possibilidade do que denomina de "contratos probatórios", inicia sua exposição exatamente invocando Chiovenda, mas sem apontar a ressalva da necessária autorização legislativa e também sem informar a positivação ou

desnatura e sim o configura. Na realidade, a limitação maior ou menor do negócio jurídico é própria do direito privado também, cujos estudos modernos sobre o contrato empenham-se em demonstrar a incidência de balizamentos de variada ordem acerca dos negócios jurídicos.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cf. RANGEL, Rui Manuel de Freitas. O Ónus da Prova no Processo Civil. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 183/184. PEZZANI, Titina Maria. Il Regime Convenzionale delle Prove. Milano: Giuffrè, 2009, especialmente capítulos I e III (no terceiro capítulo, a autora dedica o item 5 ao exame desse argumento da cogência ou inderrogabilidade das normas sobre provas).

<sup>8</sup> Principios de Derecho Procesal Civil. Jose Casais y Santaló. Tomo II. Madrid: Instituto Editorial Reus, s/d, p. 293. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 390; registre-se a conhecida ideia de Chiovenda, no sentido de que "na dúvida, as normas processuais devem se reputar cogentes" – ob. cit. Vol. 1, p. 74. Em sentido contrário ao de Chiovenda, defendendo a possibilidade de convenções probatórias em sentido amplo mesmo diante de ausência de autorização legislativa, em virtude da autonomia das partes, CARNELUTTI: Sistema de Derecho Procesal Civil. Vol. II. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo y Santiago Sentís Melendo (trad.). Buenos Aires: UTEHA, 1944, p. 478/481. Assim também LESSONA, mas com base em um individualismo exacerbado, típico de sua época: Teoría General de la Prueba en Derecho Civil. Vol. I. D. Enrique Aguillera de Paz (trad.). Madrid: Hijos de Reus, 1906, p. 220/226. Confiram-se, ainda, as divergências teóricas entre ROSENBERG (La Carga de la Prueba. Ernesto Krotoschin (trad.). 2. ed. Montevidéu/Buenos Aires, B de F, 2002, p. 109/112, 198 e 396) e MICHELLI (La Carga de la Prueba. Santiago Sentís Melendo (trad.). Bogotá: Temis, 2004, p. 216/221). Para uma notícia sobre a discussão no campo do processo penal: DEL COCO, Rosita. Disponibilità della Prova Penale e Accordi tra le Parti. Milano: Giuffrè, 2004.

concretização de tais acordos em diversas legislações, sendo que o autor também se prende a disposições de direito positivo como critério para a possibilidade de se firmar acordo em matéria probatória9. O fundamento básico contra os acordos em matéria probatória, portanto, centra-se na impossibilidade de se regular atividade alheia, interferindo nos critérios de julgamento.

A resistência aos acordos processuais em sentido amplo possui inegavelmente uma dimensão ideológica, na medida em que há que se depurar a atividade probatória para que o ato de julgar não receba outras interferências e seja proferido de maneira solipsista. Na realidade, os contratos ou acordos probatórios não servem para entorpecer a ação do julgador, nem para premiar a chicana e mentira processual<sup>10</sup>. Os contratos probatórios são acordos ou convenções processuais pelos quais as partes regulam o modo de produção da prova, podendo incidir sobre o ônus ou sobre os meios de prova<sup>11</sup>. Trata-se de uma repercussão da autonomia privada no processo, indubitavelmente, mas não é algo a se rechacar aprioristicamente e muito menos considerar por resolvido se houver consagração legislativa, já que se trata de uma questão estrutural e que deve ser analisada a partir de um modelo de processo compatível com a conformação constitucional.

É inegável que a celebração de negócios probatórios pelas partes afetará, em maior ou menor medida, a atividade do juiz, mas isso não é exclusividade ou algum tipo de efeito idiossincrático desse tipo de acordo. Na realidade, todo e qualquer negócio jurídico processual repercute inexoravelmente na atividade do juiz. Trata-se de uma consequência inerente e automática. Pense-se, por exemplo, na tradicional e conhecidíssima cláusula de eleição de foro. Não se discute sua viabilidade abstrata e, em essência, as partes estão não só escolhendo onde serão julgadas, como também excluem a possibilidade de julgamento em foro diverso. Igualmente nos acordos sobre aspectos procedimentais, como os relacionados a prazos, ordem de realização de atos processuais, entre outros, a atividade do juiz é afetada. A desistência e a renúncia também podem configurar negócios processuais e naturalmente atingem a atividade jurisdicional. No campo probatório, a já mencionada indicação consensual de perito – agora um negócio processual típico – é um exemplo claro de negócio que repercute na atividade judicial.

Os exemplos poderiam se multiplicar, mas a ideia que deve ser fixada é a inevitabilidade de um negócio processual afetar a atividade do juiz, o que, por si só, não atinge sua admissibilidade. Na medida em que a eficácia de um ato processual em sentido amplo se dará no contexto de um processo, a atividade jurisdicional será atingida. Isso vale para qualquer negócio processual e, por isso, não caracteriza uma nota distintiva dos acordos probatórios e, muito menos, constitui argumento válido para inadmiti-los aprioristicamente.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Teoría General de la Prueba Judicial. Tomo I. 5. ed. Bogotá: Temis, 2002, p. 489/496.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> RANGEL, ob. cit., p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> RANGEL, ob. cit., p. 183.

Esse enfoque restritivo aos negócios probatórios pela doutrina se explica pela análise ideológica-cultural da destinação e da finalidade da prova, vista por muitos como exclusiva da atividade jurisdicional<sup>12</sup>.

Entretanto, assim como o processo não é coisa das partes, também o processo e, especialmente, a prova tampouco são coisas do juiz.

Até a decisão final, o processo é composto por afirmações de fatos tendencialmente incertas, na medida em que cada postulante apresenta uma versão parcial (limitada e interessada) dos fatos. Evidentemente a conduta de uma das partes pode contribuir para dar razão à outra parte e, com isso, ensejar o conhecimento pleno e verdadeiro dos fatos, mas as afirmações sobre os fatos se mostram vinculadas à estratégia argumentativa, fazendo com que, por meio do contraditório, haja constantes "negações de verdade" entre as partes. O processo visa, portanto, a obter elementos para diminuir, até eliminar, esse estado de incerteza cognitiva. Provas e o procedimento em contraditório possibilitam, assim, a elaboração justificada de uma solução definitiva, com o afastamento daquela ignorância cognitiva até então presente. A admissão dessas provas, contudo, não é absoluta e conta com limitações normativas relacionadas a questões procedimentais, a vedações de meios de prova, impossibilidades materiais, ônus, presunções, relevância lógica e jurídica<sup>13</sup>.

A atividade probatória é, portanto, essencialmente limitada<sup>14</sup>, de modo que o estabelecimento de limitações consensuais é apenas mais uma possibilidade autorizada pelo ordenamento. O rechaço aos acordos probatórios enseja na realidade uma recusa a admitir o autorregramento da vontade no processo e revela a exacerbação do protagonismo judicial.

Ainda sobre a equivocada ideia de o juiz ser o destinatário da prova e integrar o elemento funcional do conceito de prova, Leonardo Greco corretamente identifica que a convicção do julgador como função ou finalidade da prova corresponde a uma concepção subjetivista de uma realidade objetiva – os fatos – e contribui para tornar o julgador "um soberano absoluto e incontrolável, por mais que a lei lhe imponha

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Lembre-se, inicialmente, do conceito formulado por Chiovenda, que historicamente vem recebendo as mais variadas adaptações, normalmente mais prolixas, sem qualquer ganho conceitual: "Provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo" (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 91). "Prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo" (SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no Cível e no Comercial*. Vol. 1. 5ª ed. São Paulo? Saraiva, 1983, p. 13). "*Probar es aportar al proceso, por los* médios y procedimentos aceptados en la ley, los motivos o las razones que prozcan el convencimento o la certeza del juez sobre los hechos. Prueba judicial (en particular) es todo motivo o razón aportado al proceso por los médios y procedimentos aceptados en la ley, para llevarle al juez el convencimento o la certeza sobre los hechos" (ECHANDÍA, Hernando Devis. Teoría General de la Prueba Judicial. Tomo I. 5. ed. Bogotá: Temis, 2002, p. 25). "Prueba juducial es aquella que se desarolla en el proceso com la garantia de los derechos procesales y que forma convicción en el juez debido a que le há permitido verificar los hechos a que se refiere" (MORALES, Rodrigo Rivera. La Prueba: Un análisis racional y práctico. Madrid: Marcial Pons, 2011, p. 32).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Cf. TARUFFO, Michele. Elementos para um análisis del juicio de hecho. Sobre las Fronteras: escritos sobre la justicia civil. Beatriz Quintero (trad.). Bogotá: Temis, 2006, p. 213/252.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Para o estudo sobre as limitações probatórias, remeta-se ao excelente trabalho de GUEDES, Clarissa Diniz. Persuasão Racional e Limitações Probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2013.

exclusões probatórias, critérios predeterminados de avaliação ou a exigência de motivação. Há sempre uma enorme margem ineliminável de arbítrio, especialmente na avaliação das provas casuais ou inartificiais, como a prova testemunhal"15.

Na realidade, já existem limitações probatórias decorrentes de ato de vontade com que se convivem na prática com desconcertante naturalidade: aquelas limitações decorrentes da vontade do juiz por se considerar o destinatário da prova. São comuns na prática forense frases que constrangem as partes e que limitam a produção probatória, como "já estou convencido" ou "vou dispensar a prova 'x' porque já estou satisfeito". Esse tipo de situação é uma limitação probatória por ato de vontade autoritária e descabida. Já a possibilidade de acordos probatórios é a concretização de um processo efetivamente participativo e democrático, em que são respeitadas a liberdade e a autonomia das partes.

Outro ponto que se costuma apontar como óbice à possibilidade de negócios probatórios está relacionado com o difícil tema da finalidade da prova e a busca da verdade<sup>16</sup>, mas essa questão também pode ser submetida ao que foi mencionado sobre a existência de limitações à atividade probatória que naturalmente afetam a cognição<sup>17</sup>.

A limitação negocial é apenas mais uma possibilidade que pode ser adotada livremente pelas partes se presentes os pressupostos previstos no art. 190, caput e parágrafo único, do novo CPC. O fato de se admitir uma "verdade negociada" 18 deve ser entendido nesse contexto de limitação consensual à atividade probatória, não devendo causar maiores arrepios na medida em que se pode dispor sobre o próprio objeto do processo, limitando totalmente a cognição do juiz.

<sup>15</sup> O conceito de prova. Estudos de Direito Processual. Coleção José do Patrocínio. Campos: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 440/441.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Cf., entre tantos, BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. SUCAR, Germán. Concepciones del Derecho y de la Verdad Jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2008. TARUFFO, Michele. La Semplice Verità: il giudice e la costruzione dei fatti. Bari: Laterza, 2009. Sobre esse importante estudo de Taruffo (também publicado em espanhol e português pela editora Marcial Pons), célebre tratadista da matéria, com diversos outros trabalhos publicados, foram escritos dois artigos que merecem consulta: CHIARLONI, Sergio. La verità presa sul serio. Revista de Processo nº 184. São Paulo: RT, junho de 2010. CAVALLONE, Bruno. In difesa della veriphobia (considerazioni amichevolmente polemiche su un libro recente di Michele Taruffo). Rivista de Diritto Processuale, volume LXV (II serie). Padova: CEDAM, 2010, em que se analisa cada capítulo que compõe aquele livro. Resposta em TARUFFO: Contro la veriphobia. Osservazioni sparse in risposta a Bruno Cavalone. Rivista di Diritto Processuale, LXV, nº 5. Padova, CEDAM, 2010. Sobre o tema, mas sem referências a esses trabalhos, PINTAÚDE, Gabriel. Acerca da verifobia processual. Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Daniel Mitidiero e Guilherme Rizzo Amaral (coord.). Maria Angélica Echer Ferreira Feijó (org.). São Paulo: Atlas, 2012. <sup>17</sup> Cf. OAKLEY, Hugo Botto. O pressuposto do processo denominado imparcialidade: requisito apenas jurídico ou também psicológico? Ativismo Judicial e Garantismo Processual. Fredie Didier Jr., Glauco Gumerato Ramos, José Renato Nalini e Wilson Levy (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, em que desenvolve o tema a partir de pesquisas efetuadas por Amos Tversky e Daniel Kahneman, cujos trabalhos básicos foram publicados no Brasil no livro Rápido e Devagar: duas formas de pensar. Cássio de Arantes Leite (trad.). São Paulo: Objetiva, 2012 (o livro é de autoria de apenas de Kahneman, mas aborda as pesquisas realizadas com Tversky e dois dos clássicos trabalhos de ambos estão nos Apêndices A e B do volume). 18 Trata-se de expressão que dá título a um texto de TARUFFO, em que se discutem os poderes instrutórios do juiz em caso de revelia (há recente tradução para o português desse texto, publicado no livro com outros trabalhos de Taruffo: A Prova. João Gabriel Couto (trad.). São Paulo: Marcial Pons, 2014, 251/272). Aqui a expressão está utilizada em sentido mais amplo, como decorrência de uma limitação negociada da atividade probatória.

A formação de negócios processuais probatórios necessariamente afetará os poderes instrutórios do juiz e esse ponto seguramente será fonte de intensas controvérsias, simetricamente ao que ocorre precisamente sobre a própria extensão de tais poderes<sup>19</sup>. Para quem entende que os poderes instrutórios do juiz apenas devem assumir um papel subsidiário e complementar às atividades das partes, necessariamente seu balizamento em virtude de negócios probatórios será natural e automático. Entender de modo diverso significará concluir que o consenso pode ser superado, o que reduzirá significativamente seu âmbito de incidência, deixando-o a critério de um ato de vontade estatal.

Adiro, pois, a recente posicionamento doutrinário, que bem sintetiza a ideia: "A parte pode expressamente dispor do seu direito de produzir determinada prova, seja unilateralmente, seja mediante acordo firmado com a parte adversária (pode ser que as partes resolvam firmar um acordo de, por exemplo, não realização de perícia; elas podem imaginar que não vale a pena aguardar pela produção dessa modalidade de prova para que o litígio alcance um desfecho). Pode ser, ainda, que uma das partes, sozinha, resolva expressamente abrir mão da perícia, ou de qualquer outro meio de prova. Não há inércia, mas vontade manifestada: não se quer a produção de determinado meio de prova" 20. Exemplificando: "a) se as partes acordarem no sentido de não ser produzida prova pericial, o juiz não pode determinar a produção desse meio de prova; b) se a parte renunciar a certo testemunho, o juiz não pode determinar a sua produção; c) se houver convenção sobre o ônus da prova, o juiz não pode decidir contra o que foi convencionado. O poder instrutório do juiz tem essa limitação, enfim"21.

Além desses exemplos mencionados no parágrafo anterior, podemos pensar nas seguintes possibilidades de acordos probatórios<sup>22</sup> atípicos: excluir ou incluir meios de provas, permitir ou proibir determinadas provas atípicas, modificar aspectos procedimentais referentes a provas (como prazos e sequência de depoimentos), ampliar ou limitar a admissibilidade de meios de provas, ampliar ou limitar a inadmissibilidade de meios de provas, único meio, permuta de documentos, excluir presunções, hierarquizar provas. Pode-se cogitar, por exemplo, que as partes resolvam excluir algum meio de prova, como a prova testemunhal. É possível também pensar na eleição apenas de um meio de prova, excluindo-se, reflexamente, os demais, como um processo em que apenas se utilizaria prova

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Os poderes instrutórios do juiz exigem longa abordagem que não cabem nas limitações inerentes a este texto. Sobre o tema, escrevi de modo um pouco mais aprofundado em trabalho específico, em que são mencionadas outras tantas referências bibliográficas: Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe no "Leito de Procusto". Revista de Processo nº 235. São Paulo: RT, setembro de 2014. <sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 90/91. Veja-se, ainda: YARSHELL, Flávio Luiz. O projeto de novo Código Comercial e a proposta de permuta de documentos entre as partes: "discovery" brasileira? Processo Societário. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setogutti J. Pereira (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria, ob. cit., p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Cf., sobre a discussão na doutrina italiana, PEZZANI, Titina Maria, ob. cit., especialmente capítulo IV.

documental. O testemunho por escrito é igualmente mais uma possibilidade, ou ainda o "autodepoimento", ou o depoimento pessoal na presença da parte contrária etc. Já a exclusão convencional da ilicitude de uma prova ou a admissibilidade de um meio de prova que não seja racionalmente verificável, como uma carta psicografada<sup>23</sup>, parece extrapolar o âmbito de validade do negócio probatório.

Registro, porém, que a brevidade deste texto e a complexidade do tema não permitem maiores desenvolvimentos sobre os limites dos acordos probatórios. Com efeito, o propósito deste texto é apenas tratar da possibilidade de negócios probatórios. Seus limites e também a análise mais pormenorizada de alguns negócios, além do exame do controle de validade, possibilidade de revogação ou modificação, participação do juiz e do membro do Ministério Público, entre outros, ficarão para desenvolvimento futuro em outros estudos.

Por ora, mais do que a preocupação com os limites dos negócios probatórios atípicos, afigura-se mais oportuna a manifestação sobre suas possibilidades, tendo em conta que serão imensas as iniciativas para seu amesquinhamento.

A autonomia das partes constitui um tema central na nova codificação processual civil e, sem qualquer pretensão leviana de tentar simplificar uma discussão tão densa e difícil, as convenções sobre o direito probatório encerram todo o simbolismo ideológico-cultural antes mencionado e, por isso, servirão de termômetro para a verificação efetiva do impacto do novo CPC.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Carta psicografada como fonte de prova no processo civil. Revista de Processo nº 234. São Paulo: RT, agosto de 2014.